

LEI N.º. 484/2021

“Dispõe sobre o plano de cargos, Carreiras e vencimentos dos servidores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto do Município de São João da Lagoa-MG e dá outras providências”.

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG – ESTADO DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, bem como da Lei Orgânica Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I- Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o plano de cargos, vencimento e organização do pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São João da Lagoa-MG.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE é o estatutário e tem natureza de direito público.

Parágrafo único- O regime jurídico de que trata o *caput* deste artigo é o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 349/2015) do município de São João Lagoa-MG.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I- Avaliação de Desempenho: instrumento gerencial que permite mensurar os resultados obtidos pelo servidor ou pela equipe de trabalho, mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, previamente pactuadas com a equipe de trabalho, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do servidor;

II- Capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais;


Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



- III- **Cargo:** é o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis para seu desempenho, responsabilidades, denominação e número fixado em lei sob regime estatutário para provimento efetivo por Concurso Público ou provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.
- IV- **Carreira:** é a trajetória natural do trabalhador-servidor dentro do serviço público, a partir da sua admissão até ao desligamento, sob as normas estabelecidas com base na lei.
- V- **Desempenho:** execução de atividades e cumprimento de metas previamente pactuadas entre o ocupante da carreira e a instituição, com vistas ao alcance de objetivos institucionais;
- VI- **Desenvolvimento:** processo continuado que visa ampliar os conhecimentos, as capacidades e habilidades dos servidores, a fim de aprimorar seu desempenho funcional no cumprimento dos objetivos institucionais;
- VII- **Função:** é o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário em substituição ou em confiança.
- VIII- **Função de confiança:** é o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis, que quando constatada a necessidade de desempenho que fuja àquelas de cargos criados, mas que não justifique, todavia, a criação de novo cargo e cujo recrutamento se limita aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal.
- IX- **Qualificação:** processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e o desenvolvimento do servidor na carreira;
- X- **Serviço Público Municipal:** é aquele prestado ou colocado à disposição dos cidadãos, de forma direta ou indireta.

Capítulo II- Da composição do quadro geral de pessoal

Art. 4º Fica instituído o quadro de servidores da Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, composto de cargos isolados e organizados em carreira, constante no Anexo I, que fica parte integrante desta Lei.

Parágrafo único- Atendendo ao interesse da Autarquia e à disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescentados aos constantes do referido Anexo I.



Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



Art.5º Quadro permanente dos servidores da Autarquia é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I- Grupo de cargos públicos de provimento em comissão.
- II- Grupo de cargos públicos de provimento efetivo.

Art. 6º Grupo de cargos públicos de provimento em comissão é constituído pela categoria funcional de direção e assessoramento, constantes do anexo.

Parágrafo único- Os cargos públicos de provimento em comissão serão de recrutamento amplo e seus ocupantes nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os cargos criados por esta Lei, ressalvadas as demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João da Lagoa, serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público de provas e de títulos.

Art. 8º Compete ao diretor à expedição dos atos de provimento dos cargos.

Art. 9º A descrição dos cargos, com suas atribuições e requisitos específicos para seu provimento, entre outros, são os constantes do Anexo III.

Capítulo III- Da remuneração e do vencimento

Art. 10º Remuneração: é o vencimento do cargo, função ou emprego público acrescido das vantagens pessoais de que seja titular o servidor.

Art. 11 Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, cujo valor será fixado em lei.

Art. 12 Os vencimentos dos cargos criados por esta Lei são estabelecidos nos termos dos anexos I, II e III.

Art. 13 Os vencimentos previstos nos anexos poderão ser corrigidos e reajustados por portaria do Diretor do SAAE.

Parágrafo único- A correção e o reajuste que trata este artigo, fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Autarquia, cuja avaliação ficará a cargo de sua administração.

Capítulo IV- Da progressão e promoção na carreira

Art. 14 Progressão (Grau): ocorre com os marcos das progressões horizontais que, com intervalos periódicos de efetivo exercício, com avaliação positiva, garantem o acréscimo de percentual sobre o vencimento ou salário inicial da classe, ao servidor nela enquadrado,



demonstradas em letras do alfabeto, de acordo com o tempo de serviço exigido para a vida funcional e avaliação de desempenho.

Parágrafo único- A progressão de que trata este artigo corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento básico do nível em que se encontra o servidor.

Art. 15 Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - Ter sido aprovado no estágio probatório;

III - ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no mesmo grau;

IV - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

V - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 05 (cinco) dias durante o período;

VI - não tenha sofrido punição disciplinar no período;

VII - não tenha gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença na pessoa da família.

§1º. A licença do servidor, nos termos do inciso VII, implicará na suspensão da contagem do tempo para a progressão, até que retorne às funções de seu cargo efetivo.

§2º. A suspensão da contagem de tempo de que trata o parágrafo anterior terá início a partir do 1º (primeiro) dia que exceder ao período de 90 (noventa) dias estabelecidos nesta.

§ 3ª As progressões terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional preencher todos os requisitos acima especificados.

Art. 16 - A contagem e tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

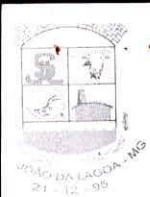
I - licença sem remuneração para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

II - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 17 - O Servidor efetivo ocupante de cargo em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

Art.18 Promoção (Nível): corresponde a cada uma das classes em que esteja escalonado o cargo, no sentido vertical e ordenado em algarismos romanos e que correspondem à promoção do servidor na carreira.


Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



Parágrafo único- A promoção será conferida em época determinada, podendo sua concretização ser deferida para o exercício subsequente em respeito ao prescrito no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 19 A passagem do servidor do nível em que se encontra, representado por algarismo romano, para o nível subsequente, na carreira a que pertence, resultando no acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento base.

§ 1º Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias desde a promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento.

VI – não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

VII – não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

VIII – não ter gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

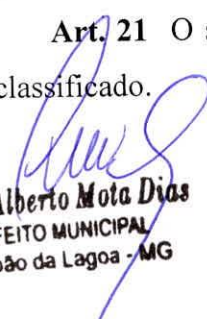
§ 2º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente e a promoção na carreira será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo poder executivo.

§ 3º. O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no mesmo grau em que ocupava no nível anterior.

§ 5º. Quando devida, será efetivada a partir do primeiro trimestre do ano subsequente para o profissional que apresentar os comprovantes exigidos até 31 de dezembro.

Art. 20 Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido ao diretor do SAAE e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

Art. 21 O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.


Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



Art. 22 As normas para o processamento das promoções serão regulamentadas por Portaria do diretor do SAAE.

Art.23 Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 24 A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art.25 Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos da Portaria, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único- Os títulos apresentados para aplicação do disposto no *caput* deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Art.26 Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art.27 O curso de formação técnico-profissional e as atividades de formação e aperfeiçoamento serão desenvolvidos em parceria com universidades ou com outras instituições de ensino credenciadas para esse fim.

Capítulo V- Das funções gratificadas

Art. 28 Fica instituída a gratificação para as funções especificadas nos percentuais constantes no anexo III desta Lei.

§1º As funções gratificadas de que trata este artigo são de recrutamento limitado.

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



§2º A designação e destituição do servidor para exercício das funções gratificadas de que trata o caput deste artigo ficarão a exclusivo critério do diretor do SAAE.

§3º O servidor que substituir outro na função gratificada, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus a gratificação estabelecida.

§4º Havendo acumulação de duas ou mais funções gratificadas, o servidor perceberá somente a maior gratificação estabelecida.

Capítulo VI- Do enquadramento

Art. 29 O enquadramento é o posicionamento do atual servidor em cargo previsto neste plano, correspondente às funções atualmente por ele desempenhadas, observada as disposições deste capítulo.

Art. 30 O servidor será enquadrado de acordo com os seguintes critérios:

- I- Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao ocupado na época da implantação deste Plano.
- II- O servidor será enquadrado no cargo de acordo com a função realmente exercida.
- III- Após o enquadramento, o servidor será ajustado horizontalmente, no nível correspondente ao valor imediatamente superior ao por ele recebido.

Art. 31 O enquadramento será feito por meio de portaria do diretor do SAAE, vigorando os novos níveis de vencimento.

Art. 32 Na efetivação do enquadramento, os requisitos para o provimento relativos ao seu grau de instrução e experiência, exigíveis para cada cargo, conforme previsto nos anexos desta Lei, serão dispensados para atender situações de fato preexistentes a data da vigência deste Plano.

Parágrafo único- Não se incluem, na hipótese deste artigo, os cargos para os quais haja exigência legal de habilitação para exercício da profissão.

Capítulo VII- Do treinamento

Art. 33- Fica institucionalizado, como atividade permanente do SAAE, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos a sua integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo único- O treinamento será ministrado:

- I- Diretamente pelo SAAE, quando possível;
- II- Mediante encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município;

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



Art. 34 Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua implantação.

Capítulo VIII - Da contratação de pessoal temporário

Art. 35 Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I- Substituição durante impedimento do servidor titular do cargo;
- II- Cargo vago, até o seu definitivo provimento;
- III- Realização de obras de caráter temporário que necessite de maior número de mão de obra.

§ 1º A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato público, que determina o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 2º A dispensa do ocupante da função pública de que trata o artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou por ato motivado.

§ 3º As designações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.

Capítulo IX - Das disposições finais e transitórias

Art. 36 Os servidores da Autarquia Municipal, SAAE, ficarão vinculados ao Regime de Previdência próprio do Município de São João da Lagoa-MG.

Art. 37 O SAAE poderá contratar estagiários/bolsistas, observando, para tanto, o que dispõe a legislação competente.

Art. 38 A concessão de diárias obedecerá aos valores descritos na Lei Municipal Lei 289 de 2013.

Art. 39 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do SAAE, suplementadas, se necessário.

Art. 39 As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Orgânica, Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Município de São João da Lagoa.

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG



Art. 40 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados as disposições contrarias aos efeitos da Lei Federal 173/2020, não podendo ser aplicada em hipótese alguma enquanto a mesma perdurar.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Lagoa – MG, 25 de outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO MOTA DIAS
Prefeito Municipal

Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG

QUADRO GERAL DE SERVIDORES ANEXO I

CARREIRA	CARGO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA/ SEMANAL	ESCOLARIDADE EXIGIDA	VENCIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL					
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	07	40h	Ensino Fundamental	1.100,00
Nº de Cargos		07			
Oficial de Serviços Públicos	Bombeiro hidráulico	01	40h	Ensino Fundamental	1.100,00
	Eletricista	01	40h	Curso técnico específico	1.200,00
	Pedreiro	01	40h	Ensino Fundamental	1.400,00
	Operador de Bomba	03	40h	Ensino Fundamental	1.100,00
	Operador de ETA	03	40h	Ensino Fundamental	1.100,00
	Vigia	02	40h	Ensino Fundamental	1.100,00
Nº de cargos		11			
Oficial de serviço automotivo	Motorista de veículos leves	01	40h	Ensino Fundamental /habilitação carteira B	1.100,00
Nº de Cargos		01			
Técnico-Administrativo	Assistente Técnico-Administrativo	03	40h	Ensino Médio	1.200,00
	Técnico químico	01	40h	Curso técnico específico	1.200,00
	Técnico em Contabilidade	01	40h	Curso técnico específico	1.200,00
Nº Cargos		05			
Analista Administrativo	Engenheiro civil/sanitarista	1	40h	Superior	2.500,00
Nº de Cargos		1			
TOTAL GERAL DE CARGOS		25			


Carlos Alberto Mota Dias
 PREFEITO MUNICIPAL
 São João da Lagoa - MG

QUADRO DE SERVIDORES EM COMISSÃO ANEXO II

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA/ SEMANAL	VENCIMENTO
Diretor	01	40h	3.200,00
Controlador interno	01	40h	1.500,00
Chefe de sessão administrativa e financeira	02	40h	1.500,00
Tesoureiro	01	40h	1.500,00
TOTAL	05	X	X

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO ANEXO III

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Pregoeiro	500,00
Chefia de departamento	500,00
Chefia de seção	250,00


Carlos Alberto Mota Dias
PREFEITO MUNICIPAL
São João da Lagoa - MG